Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

O **Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público (CNCGMP),** a propósito do debate iniciado pelo Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) quanto ao exercício do magistério pelos membros do Ministério Público em concomitância com o exercício funcional, com possíveis alterações da Resolução CNMP n.º 73, de 15 de junho de 2011 (procedimentos 359/2014-91 e 903/2014-02), vem à honrosa presença de Vossa Excelência para MANIFESTAR, objetiva e publicamente, por ocasião de sua 97ª Reunião Ordinária ocorrida em Brasília-DF nos dias 25 e 26 de junho de 2015, opinião colegiada a respeito do tema, apresentando, para tanto, a seguinte **Exposição de Motivos**.

Do Processo n.º 359/2014-91

A proposta ventilada no Processo n.º 359/2014-91 tenciona proibir o exercício, por membro do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função que não seja o de atividade docente dentro de sala de aula, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

O dispositivo inserido no texto do art. 128, II, *d*, da CF/88 é inequívoco ao inserir a atividade de magistério como uma regra de exceção às atividades vedadas. Por seu turno, a Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, empresta o completo sentido à expressão "magistério", já que da norma constitucional não se pode depreender um preciso conceito a esse respeito.

O referido diploma legal federal assinala:

> Art. 2º Para os efeitos dêste Estatuto, entendem-se como atividades de magistério superior aquelas que pertinentes **ao sistema indissociável do ensino e pesquisa**, se exerçam nas universidades e estabelecimentos isolados em nível superior, para fins de **transmissão e ampliação do saber**.
> Parágrafo único. Constituem, igualmente, atividades de magistério aquelas **inerentes à administração escolar e universitária privativas de docentes de nível superior.** (Grifou-se.)

A Resolução n.º 73/2011-CNMP encontra-se, pois, em consonância com a norma constitucional e com a lei federal que insculpe o alcance do sentido da atividade de "magistério". Noutras palavras, a normativa posta pela Resolução sob análise é suficiente para controle e fiscalização das atividades dos membros do Ministério Público que desejem atuar no magistério em seu mais pleno sentido, seja no interior das classes, ministrando aulas, ou no comando de cursos.

Destaque-se que a norma constitucional, longe de simplesmente deixar de autorizar (por omissão), permite expressamente o exercício de magistério aos membros do Ministério Público, tendo a Lei n.º 4.881-A especificado as atividades que se encontram inseridas dentro do âmbito da atividade.

O parágrafo único do dispositivo legal retro transcrito torna incontroverso que atividades ligadas à administração escolar e universitária se encontram insertas no conceito de magistério, não se afigurando razoável interpretação em sentido diverso, já que a atuação no comando dos cursos de nível superior, por exemplo, exige, além de experiência técnica comprovada no campo de atuação, um mais especializado *know how*.[1]

Como cediço, ante a vedação de acumulação da função ministerial com qualquer outra – à exceção de magistério –, imposta pelo art. 128, II, "d", da CF/88, a Resolução em testilha delineia os contornos objetivos da atividade em comento para os fins previstos na Constituição, compreendendo, nos termos do § 2.º, art. 1.º, como naturalmente inserida no âmbito da atividade de

[1] *Know-how* é um termo anglófono utilizado para descrever o conhecimento prático sobre como fazer alguma coisa. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Know-how>. Acesso em: 11.06. 2015.

magistério a de **coordenação** de ensino ou de curso, desde que haja compatibilidade de horário com as funções ministeriais, nos seguintes termos:

> Art. 1º. Ao membro do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o **magistério**, público ou particular, por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.
> §1º. A **coordenação de ensino ou de curso é considerada compreendida no magistério** e poderá ser exercida pelo membro do Ministério Público se houver compatibilidade de horário com as funções ministeriais. (Grifou-se.)

Faz-se imperioso registrar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por mais de uma ocasião, já se manifestou, ainda que de maneira reflexa, sobre quais atividades estão compreendidas na seara da expressão "magistério", consoante se depreende da ementa transcrita abaixo:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES FORA DA SALA DE AULA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 636/STF. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência desta Corte, que, no julgamento da ADI 3.772, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que, para fins do cômputo de aposentadoria especial de professor, conforme estabelecido no art. 40, §5º, da Constituição, **deve ser levado em consideração que a função de magistério não está restrita exclusivamente aos serviços prestados em sala de aula, abrangendo as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico**. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 825.692 MINAS GERAIS; RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO; Julgamento em 28/10/2014). (Grifou-se.)

Em análise realizada no bojo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o mesmo STF decidiu que, para fins do cômputo de

aposentadoria especial de professor, conforme estabelecido no art. 40, §5º, da Constituição, deve ser levado em consideração que a função de magistério não está restrita exclusivamente aos serviços prestados em sala de aula, abrangendo as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Veja-se a ementa da mencionada ação direta:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. POSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. **I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.** [...]. (ADI 3.772, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski)

Inconteste, pois, que a compreensão sobre o alcance da expressão "magistério", tanto pela ordem jurídica quanto sob a ótica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é ampla, não havendo justificativa para a limitação pretendida.

Do Processo n.º 903/2014-02

A proposição contida no Processo n.º 903/2014-02, que intenta alterar o art. 2.º, *caput* e § 1.º da Resolução n.º 73/2011, dispondo que, em qualquer caso, somente se houver compatibilidade de horário com o exercício das funções ministeriais é que poderá ser exercida a docência pelo membro – ou seja, já proíbe a docência se inexistir compatibilidade de horário –, ratifica o texto já existente, pelo que são desnecessárias as alterações nos moldes propostos.

É desejável que Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e docentes oriundos do Ministério Público assumam papéis de destaque no âmbito das universidades e demais estabelecimentos de ensino, já que a formação dos discentes será de extrema importância na difusão dos ideais defendidos pelo *Parquet* no Estado brasileiro, respeitadas as regras pedagógicas aplicadas a cada caso.

Não se pode olvidar que a atividade de docência, seja na ministração de aulas, seja no comando de cursos, afigura-se um terreno fértil para a difusão dos ideais defendidos pelo Ministério Público brasileiro desde sua instituição, o que deve ser ainda mais reforçado, de maneira que tantos quantos indivíduos puderem escutar mensagens com conteúdo ideológico coincidente com os defendidos pela Instituição Ministerial, melhor será, mormente em uma fase de formação.

Há ainda um fator importante a ser considerado, que é aquele ligado à segurança jurídica das relações estabelecidas entre os sujeitos, já que, em caso de aprovação da norma de regência e necessidade de refazimento dos pactos eventualmente celebrados entre os membros do Ministério Público e instituições de ensino, estar-se-ia minorando a importância dessas relações. Outrossim, não se detectou qual o cerne da questão para que se imponha a mudança das regras que orientam o exercício da docência, já que não se tem um ponto específico, concreto ou de premente necessidade que justifique tal pleito.

Não se pode desperdiçar ou restringir sem motivos justificados tamanha oportunidade de difusão e reforço da importante tarefa do Ministério Público brasileiro. Somente na medida em que a sociedade se serve do *medium* do direito para influir conscientemente em seus processos de reprodução é que se dá peso e abrangência ao aparelho do Estado,[2] ou seja, a atividade de docência em sentido amplo pode e deve servir de instrumento para a qualificação das ideias dos discentes por um Estado mais justo.

Conclusão

[2] HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia:* entre facilidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Vol. I, p. 171.

Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União

Destarte, por se mostrarem suficientes para o controle das atividades de magistério exercidas pelos membros do Ministério Público as normas já postas, despiciendas se mostram as alterações pretendidas, expostas nos Processos n.os 903/2014-02 e 359/2014-91.

Na ocasião, renovam-se os votos de respeito e consideração.

Brasília, 26 de junho de 2015.